

## O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

A temática focada no “Texto de Opinião” precedente - O Princípio da Eficiência - de relevância extrema no Ordenamento Jurídico Pátrio, introduzido na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional n. 19/1998, como visto, alcança dois objetivos: continuidade dos serviços públicos e garantia de qualidade. Em outras palavras - não bastam que as atividades da Administração Pública sejam operacionalizadas dentro da legalidade, moralidade, transparência e que tenham sido divulgadas; é necessário que a consecução dos serviços alcance os objetivos/metast previstos no orçamento, com repercussão positiva para a coletividade. Afinal, foi apresentada documentação idônea, porém, pergunta-se: qual o *plus* social para a comunidade com o desenvolvimento de determinada atividade, legalmente incluída nos instrumentos orçamentários?

Já o Princípio da Razoabilidade é um dos que apresentam compreensão mais complexa. É um dos princípios implícitos que, em suma, defluem do ordenamento jurídico-constitucional, embora não constem, expressamente, na Lei Magna. O mencionado princípio impõe-se à Administração Pública para que esta atue constante e continuamente, observando critérios aceitáveis.

Segundo Freitas (2004), a razoabilidade exige da Administração Pública a prática de atos dentro do que for considerado razoável pelo senso comum, de forma a não haver excesso ou escassez que possam causar prejuízo à sociedade administrada. Assim, este princípio combinado com o Princípio da Igualdade Jurídica poderá servir de lastro à adoção de Políticas Afirmativas, dando concretude material ou substantiva à Igualdade Material ou Substantiva, todavia, nos limites do Princípio da Razoabilidade. Portanto, ao chegar-se a um patamar de equilíbrio, decorrente de uma desigualdade entre os homens/cidadãos, por exemplo, a Política Compensatória ou Afirmativa não teria mais sentido, porque passaria a constituir-se em uma discriminação negativa.

Ressalte-se, conforme Bento (2007), a necessidade de frisar, ab initio, que o aludido princípio não invade o mérito do ato administrativo; apenas serve para nortear a atuação do gestor, de

maneira a orientá-lo quando atuar de modo discricionário, tendo em vista a conveniência e oportunidade, de forma que o ato não proceda de forma desarrazoada. Ou seja, além de obedecer à margem de discricionariedade que a lei confere à Administração Pública, deve ter em vista este princípio, sob pena de ter seus atos invalidados. O instituto em tela funciona, pois, como limite à discricionariedade da administração estatal.

Concorda-se com o ilustre jurista Meirelles (2004, p. 56) sobre esse entendimento, acerca da ligação entre os atos discricionários e a razoabilidade: “[...] rotineira ligação que dela [razoabilidade] se faz com discricionariedade. Não se nega que, em regra, sua aplicação está mais presente na discricionariedade administrativa, servindo-lhe de instrumento de limitação, ampliando o âmbito de seu controle, especialmente pelo Judiciário ou até mesmo pelos Tribunais de Contas. Todavia, nada obsta à aplicação do princípio no exame de validade de qualquer atividade administrativa”.

Tomando-se o que Alexandrino (apud Bento 2007) cita como exemplo, patenteia-se o Princípio da Razoabilidade em duas dimensões, a saber: assim, se determinado município alega que não tem verbas para investir na rede de escolas municipais, ou na infra-estrutura e equipamentos dos hospitais, não pode ter como racional a construção de obras faraônicas, com adornos suntuosos, que embelezam a cidade, porém que nenhum benefício concreto traga à população. Em outras palavras, mesmo que tal obra esteja prevista no Plano Diretor Urbano, que haja autorização da Câmara Municipal, que a despesa seja empenhada, etc., terá faltado ao ato administrativo razoabilidade, bom-senso, posto que a despesa realizada seja inadequada à situação financeira do município.

Pelo exposto, entende-se que o Poder Judiciário, principalmente, não deve se limitar a examinar os aspectos extrínsecos da administração, pois poderá analisar, ainda, as razões de conveniência e oportunidade, uma vez que essas razões devem observar critérios de moralidade e razoabilidade, por exemplo.